



## PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 281, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, que *estabelece regras para contratação de dirigentes e membros de conselhos de administração de empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios detenha a maioria do capital social com direito a voto.*

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 281, de 2015, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, e que *estabelece regras para contratação de dirigentes e membros de conselhos de administração de empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios detenha a maioria do capital social com direito a voto.*

A proposição se compõe de quatro artigos. O primeiro deles define o objeto de aplicação da Lei, que serão as empresas estatais de todas as esferas federativas. Já o art. 2º estabelece os princípios da contratação dos administradores, diretores e membros dos conselhos de administração dessas empresas – quais sejam: eficiência, impessoalidade, publicidade e valorização da capacidade técnica e experiência profissional.

Já o art. 3º dispõe sobre o procedimento de seleção dos dirigentes das estatais. De acordo com a proposição, as empresas deverão



SF/16598.76053-60



realizar processo seletivo, a ser divulgado mediante convocação pública, sendo possível, ainda, realizar provas, avaliação curricular ou outros expedientes. Finalmente, o art. 4º traz a cláusula de vigência.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CCJ apreciar terminativamente o PLS em tela, nos termos do art. 101, II, *f* e *g*, c/c art. 90, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Principiamos afirmando que o Projeto não possui defeitos, quanto ao aspecto da constitucionalidade, tanto formal quanto material. Ao contrário: não incide em vício de iniciativa, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672, citada na própria justificação do PLS). O conteúdo trazido, ademais, concretiza o mandamento do art. 173, § 1º, da Constituição Federal (CF).

Sua tramitação respeitou os mandamentos do RISF, especialmente os arts. 90 e 91. Ademais, a proposição está vazada em boa técnica legislativa, e seu conteúdo é dotado de juridicidade.

Entendemos que a matéria está prejudicada por ter perdido a oportunidade de ser aprovada antes da edição da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que *dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*.

Vale destacar que o estatuto jurídico citado já reserva boa parte de suas disposições para regular o funcionamento e as competências dos órgãos diretivos da empresa estatal (Seção III – Do Administrador – arts. 16 e 17; Seção IV – Do Conselho de Administração – arts. 18 a 20; Seção V – Do Membro Independente do Conselho de Administração – art. 22; Seção VI – Da Diretoria – art. 23; Seção VII – Do Comitê de Auditoria Estatutário – arts. 24 e 25 e Seção VIII – Do Conselho Fiscal – art. 26).

Além disso, cumpre lembrar que por ocasião da apreciação do Projeto de Lei do Senado nº 555, de 2015, que serviu de base para a edição da Lei mencionada, já se encontrava em tramitação o projeto de lei em





exame, de modo que as regras constantes desta proposição poderiam ter sido incluídas pelo legislador, se, na época, ele as entendesse oportunas e convenientes.

O art. 334, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui ao Presidente a competência para declarar, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, a prejudicialidade de matéria dependente de deliberação do Senado, nos casos de perda de oportunidade ou de prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação. Podemos verificar, na proposição em exame, as duas hipóteses que ensejam a declaração de prejudicialidade e consequente arquivamento definitivo de uma matéria.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2015, ao Senhor Presidente do Senado Federal, para que, na forma do art. 334, I e II, do Regimento Interno desta Casa, seja declarado prejudicado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16598.76053-60